

N.F. N° - 099883.0155/21-8  
NOTIFICADO - AERO CONVENIÊNCIA LTDA  
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0217-01/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Constatada a dissonância entre a infração imputada e a descrição da mesma na peça acusatória, além da falta de demonstrativo que evidencie o que realmente está sendo exigido do contribuinte. Tais vícios implicam em decisão de ofício pela nulidade com esseque no inciso IV, alínea “a”, do art. 18 do RPAF-BA/99. Notificação Fiscal. **NULA.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/02/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 3.889,26, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

**INFRAÇÃO: 54.05.08** – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”.

Consta na descrição dos fatos o seguinte: “Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS, do diferencial de alíquotas dos bens para uso/consumo, listados no DANFE n° 000.081.450, emitido em 12/02/2021, pelo Alpunto Brasil Refrigeradores e Serviços Ltda, situada em Itu-SP”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

Não consta nos autos a lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal ou de Apreensão de Mercadorias.

O contribuinte tomou ciência da Notificação em 02/08/2021 (DT-e à fl. 11), e ingressou com defesa administrativa em 24/08/2021, peça processual que se encontra anexada à fl. 13. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O Notificado inicialmente esclarece que a empresa tem como atividade o Comércio Varejista em Lojas de Conveniência, sendo contribuinte do ICMS no regime do Simples Nacional.

Diz discordar do diferencial de alíquota cobrado, tendo em vista que os produtos relacionados na Nota Fiscal questionada foram destinados ao Ativo Imobilizado da empresa.

Traz à colação o art. 272, I, “a”, item 2, visando comprovar que está dispensado do pagamento do Diferencial de Alíquota em lide.

Conclui, aduzindo que de acordo com o disposto no art. 113 do RPAF/BA c/c com o art. 149, do CTN, o processo deve ser anulado.

Não foi prestada informação fiscal.

**VOTO**

A Notificação acusa a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação (congeladores e freezers), por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

Entretanto na descrição dos fatos acusa a falta de recolhimento do ICMS, do diferencial de alíquotas dos bens para uso/consumo, listados no DANFE nº 000.081.450, emitido em 12/02/2021, pelo Alpunto Brasil Refrigeradores e Serviços Ltda, situada em Itu-SP.

Verifico, ainda, que apesar de se tratar de notificação realizada no trânsito de mercadorias, não consta no processo nenhum Termo de Ocorrência Fiscal ou de Apreensão de Mercadorias, assim como também não foi anexada nenhuma planilha que possa demonstrar se o imposto exigido se refere a falta de antecipação parcial ou de diferencial de alíquotas.

Nessas circunstâncias, constato a existência de vícios insanáveis existentes no lançamento em exame que ferem o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Tais vícios tornam insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 18, do RPAF/BA/99, a seguir transcrito:

*Art. 18 São nulos:*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

(...)

Do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 099883.0155/21-8, lavrado contra **AERO CONVENIÊNCIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR